

PEÇA DE RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2023 - CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Katielly Oliveira <licitacao1@grupof8.com.br>

Sex, 26/01/2024 13:00

Para:licitacao.cpl Prefeitura <licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br>

 1 anexos (2 MB)

RECURSO ZAGONEL.zip;

Boa tarde,

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA vem, tempestivamente, com fulcro na alínea a, do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos subitens 8.91 c/c 8.112 do Edital da Concorrência Pública nº 03/2023, apresentar Peça de Recurso, em face da errônea habilitação da empresa ZAGONEL S.A no presente certame, conforme fatos e argumentos apontados na peça em anexo.

Atenciosamente,

Katielly Oliveira

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Departamento de Licitações e Contratos

Tel.: (62) 3238-8318



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP.

REFERÊNCIA	Concorrência Pública nº 03/2023
	Processo Administrativo nº 15.428/2023
	Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, quais sejam: (i) a elaboração de projeto elétrico executivo (do tipo As Built) para modernização de parques de iluminação pública por meio da substituição de tecnologia das luminárias antigas por luminárias com tecnologia LED; (ii) a aprovação na concessionária e pedido de atualização de parques de iluminação pública também junto à concessionária; (iii) a execução da obra de modernização; e (iv) o fornecimento dos equipamentos de trabalho, ferramental e mão-de-obra; conforme as normas e padrões estabelecidos pela concessionária, conforme o Memorial Descritivo que integram este Edital, sob o regime de empreitada global, compreendendo a mão de obra para a substituição dos parques de iluminação pública por tecnologia LED, tudo em acordo com o memorial descritivo, a planilha orçamentária e demais documentos pertinentes.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.499.738/0001-07, sediada à Avenida Guarujá, 740 – Sala 01, Jardim Atlântico – Goiânia/GO, CEP n. 74.343-370, endereço eletrônico licitacao@grupof8.com.br, por meio de seu representante legal, FERNANDO DE SOUZA URZEDA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 633.989.151-91, RG nº. 3250387-3169081 – SSP/GO, residente e domiciliado no Município de Goiânia – GO, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea a, do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

subitens 8.9¹ c/c 8.11² do **Edital da Concorrência Pública nº 03/2023**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **ZAGONEL S.A**, nos termos das razões de fato e de direito anexas.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja **conhecido e recebido** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, haja vista sua pertinência e tempestividade, bem como que sejam encaminhadas à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais, para o devido **provimento**.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 25 de janeiro de 2024.

**FERNANDO
DE SOUZA**
URZEDA:633
98915191

Assinado de forma
digital por FERNANDO
DE SOUZA
URZEDA:63398915191
Dados: 2024.01.26
12:36:35 -03'00'

FERNANDO DE SOUZA URZEDA
CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

¹ 8.9. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

² 8.11. Dos atos praticados pela Comissão Municipal de Licitações, no processamento deste certame, cabem os recursos hierárquicos nas formas e prazos estabelecidos pelo artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e as suas respectivas alterações.



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) JULGADOR (A).

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 03/2023
Processo Licitatório nº 15.428/2023

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Mococa/SP, deflagrou a **Concorrência Pública nº 03/2023**, do tipo menor preço com execução por empreitada global, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Engenharia Elétrica, quais sejam:

"[...] (i) a elaboração de projeto elétrico executivo (do tipo As Built) para modernização de parques de iluminação pública por meio da substituição de tecnologia das luminárias antigas por luminárias com tecnologia LED; (ii) a aprovação na concessionária e pedido de atualização de parques de iluminação pública também junto à concessionária; (iii) a execução da obra de modernização; e (iv) o fornecimento dos equipamentos de trabalho, ferramental e mão-de obra; conforme as normas e padrões estabelecidos pela concessionária, conforme o Memorial Descritivo que integram este Edital, sob o regime de empreitada global, compreendendo a mão de obra para a substituição dos parques de iluminação pública por tecnologia LED, tudo em acordo com o memorial

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

descritivo, a planilha orçamentária e demais documentos pertinentes”.

A Sessão de Abertura do certame realizou-se na data de 09 de janeiro de 2024, durante a qual foram apresentados pelas licitantes os documentos referentes a fase de habilitação.

Na ocasião, a empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, ora Recorrente, participou do certame, apresentando toda a documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório.

Por outro lado, também participou do referido processo licitatório a empresa **ZAGONEL S.A**, ora Recorrida, que, embora tenha sido declarada como **HABILITADA** no certame, **não apresentou, de modo correto e adequado a documentação exigida para sua habilitação, conforme será demonstrado abaixo.**

Nesse cenário, para melhor compreensão da patente equívoca **na habilitação da mencionada empresa**, colaciona-se o trecho literal da ata da sessão de **abertura** do certame, na qual foram consignadas as irregularidades constatadas na documentação por ela apresentada, *in verbis*:

sanando o vício, porém não sendo concedida tal providência por parte da CPL. O representante da empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA requereu que constasse em ata os seguintes apontamentos: (1) empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA deixou de apresentar a NR 6, deixou de apresentar o CRQ da empresa e do profissional e que a empresa não comprovou o vínculo empregatício dos profissionais que são seus eletricitistas responsáveis pelos serviços que serão executados. (2) empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA que a empresa apresenta vários atestados (CAT) para manutenção e os que foram apresentados para fornecimento não atinge o quantitativo exigido no edital. (3) empresa ZAGONEL S.A, que não apresentou a NR6 dos profissionais e que foram apresentadas apenas o manual de instrução do uso do EPI e que não apresenta o certificado da NR, bem como não comprovou o vínculo empregatício dos profissionais que são seus eletricitistas responsáveis pelos serviços que serão executados. Ademais, a CPL verificou que a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA apresentou um pen drive dentro do envelope 01 – habilitação. Em seguida, a Comissão de Licitação informou os licitantes presentes que irá

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

Com efeito, nota-se que em sede de sessão licitatória inaugural, o representante desta empresa já solicitou que fosse consignado em Ata a **insuficiência da comprovação da aptidão e qualificação técnica da empresa ZAGONEL S.A, considerando os documentos apresentados.**

Não obstante, surpreendentemente, conforme a Ata da Sessão de Julgamento da Fase de Habilitação, realizada em 19 de janeiro de 2024, conforme já anunciado, a referida empresa foi declarada "por unanimidade", como HABILITADA. Vejamos:

CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. Após análise dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitações declarou **HABILITADAS**, por unanimidade, as empresas RH ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA, **ZAGONEL S.A**, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA –EPP, **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** e declarou INABILITADAS, por unanimidade, as empresas listadas a seguir: **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** por não ter apresentado as declarações dos Anexos XIV (declaração de garantia das luminárias) e XII (carta com os dados do responsável pela assinatura do contrato) conforme disposto no subitem 23.10 do edital; **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA** por não ter apresentado a declaração do Anexo XIV (declaração de garantia das luminárias); **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA** por não ter apresentado a NR 6, conforme disposto no subitem 6.4.3.3 do edital; e RT

Com efeito, cumpre destacar, respeitosamente, o **desacerto** da Douta Comissão de Licitação, ao HABILITAR a empresa ZAGONEL S.A, uma vez que, conforme será robustamente demonstrado, **a referida empresa não cumpriu os requisitos de habilitação no Edital, mormente no que diz respeito às condições para a qualificação técnica.**

Nesse sentido, considerando que a Administração Pública está obrigada a observar o **princípio da legalidade**, bem como o da **vinculação ao instrumento vinculatório** e, conforme fundamentação abaixo exposta, corroborada pelos documentos que encaminhamos em anexo, **restará**

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

evidenciado o desacerto da decisão de HABILITAÇÃO da referida empresa, a qual merece ser reformada, pleiteando-se, desde já, a sua INABILITAÇÃO no certame, impedindo, assim, a continuidade de sua participação na licitação, conforme razões abaixo expostas.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o conhecimento do presente Recurso Administrativo está devidamente subsidiado na legislação pertinente à matéria, nos termos da alínea "a", do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- [...]

A propósito, insta pontuar, que, conforme consignado na Ata da Sessão de Julgamento da Fase de Habilitação da licitação em questão: *"Por conseguinte, o Presidente da Comissão informou que será aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação na imprensa oficial (DOE-SP e Diário Oficial Eletrônico do Município), para interposição de eventuais recursos administrativos"*.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

No ponto, destaca-se que a referida publicação, ocorreu em 19.01.2024 (sexta-feira), e que, contando-se 05 (cinco) dias úteis, o prazo para a interposição do presente recurso encerra-se em 26.01.2024 (sexta-feira).

Assim, com base na data de interposição do presente Recurso e considerando o prazo recursal estabelecido na alínea "a", do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, tem-se que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** é regularmente **tempestivo**.

Desse modo, requer-se, desde já, o recebimento e o conhecimento do presente recurso, bem como a devida apreciação de suas razões, para, ao final, dar PROVIMENTO aos argumentos aqui apresentados, declarando a empresa ZAGONEL S.A como INABILITADA na Concorrência Pública nº 03/2023, conforme as razões abaixo delineadas.

III. DOS FUNDAMENTOS:

A) DO EQUÍVOCO NA DECISÃO DE HABILITAÇÃO. DA DESCONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DO DESCUMPRIMENTO DOS SUBITEMS 6.4.3.2 e 6.4.3.3 DO EDITAL. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DOS CERTIFICADOS DA NR-06.

Conforme previsto na **alínea "a", do subitem 6.5.2 do Edital**, será **INABILITADA** a empresa licitante que: ***"Não apresentar a documentação em conformidade com as especificações ou deixar de apresentar"***.



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

Nos termos **dos subitens 6.4.3.1 a 6.4.3.3 do Edital da Concorrência Pública nº 03/2023**, para a comprovação da **qualificação técnica** da licitante, são necessários os seguintes requisitos. Vejamos:

6.4.3.1. Atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) em nome do PROFISSIONAL (engenheiro ou arquiteto) pertencente ao quadro permanente da empresa licitante, devidamente acervado no CREA ou no CAU, comprovando a execução de obra(s) de características similares à licitada, sendo consideradas na presente licitação as parcelas de maior relevância os serviços de: instalação de 5.158 luminárias públicas com tecnologia LED⁶.

6.4.3.2. O profissional acima referido (seja na condição de empregado, diretor ou sócio ou prestador de serviços), deverá comprovar o seu vínculo com a empresa licitante através da documentação correspondente, tal como orientado pela Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁷.

6.4.3.3. Deverão ser apresentados os certificados dos cursos de NR-06, NR-10, NR-358 . Cada um dos eletricitistas que farão as instalações deverá ter as comprovações dos três cursos.

Inicialmente, quanto ao requisito contido no subitem 6.4.3.2 do Edital, **conforme se depreende da redação literal da referida disposição, a empresa licitante deveria comprovar a existência em seu quadro técnico permanente, de profissional (engenheiro ou arquiteto), devidamente acervado no CREA ou no CAU.**

Nesse espeque, é realçado no subitem 6.4.3.2 que o mencionado profissional deverá comprovar o seu vínculo permanente com a empresa licitante, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas de São Paulo – TCE/SP, que aduz que: *“Em procedimento licitatório, a comprovação*



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”.

Todavia, **não obstante as mencionadas exigências contidas no instrumento convocatório, nos termos consignados na Ata da Sessão de Abertura do certame, ocorrida em 09.01.2024, a empresa recorrida NÃO COMPROVOU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO (S) PROFISSIONAIS (S) QUE SERÃO SEUS ELETRICISTAS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Desta feita, não houve a apresentação de nenhum dos documentos elencados na Súmula nº 25 do TCE/SP, que comprovaria o permanente vínculo empregatício exigido.

Desse modo, é nítido o descumprimento das especificações de qualificação técnica exigida no Edital, uma vez que a empresa não comprovou possuir em seu quadro técnico, profissional qualificado como engenheiro eletricista, conforme expressamente exigido no ato convocatório.

Além disso, não bastasse a supra narrada violação às normas editalícias, a recorrida, de igual modo, deixou de cumprir o disposto no subitem 5.4.3.3 do Edital, haja vista que NÃO APRESENTOU O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE NR-06 DOS SUPOSTOS PROFISSIONAIS ELETRECISTAS QUE EXECUTARÃO O OBJETO LICITADO.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

No ponto, vale esclarecer que a NR-06 é a Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho, que versa sobre a disponibilização e uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Nos termos do subitem 6.1.1 da aludida NR, "O objetivo desta Norma Regulamentadora - NR é estabelecer os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI."

Vale destacar, ainda, que nos termos do subitem 6.4.1 da NR-06, "**O EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.**"

Dessa forma, resta patente o descumprimento dos requisitos de habilitação pela empresa ZAGONEL S.A, em razão da ausência de apresentação e comprovação dos requisitos contidos nos subitens 6.4.3.2 e 6.4.3.3 do Edital.

Com efeito, a **INABILITAÇÃO** da licitante que não apresenta todos os documentos relativos e exigidos para a comprovação de sua qualificação técnica, **será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em executar legitimamente e adequadamente o objeto licitado.**

Assim, em claro **DESCUMPRIMENTO** dos requisitos do Edital, a empresa **recorrida não comprovou possuir em seu quadro técnico, profissional capacitado nos termos exigidos no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser INABILITADA do certame.**



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

Importante ressaltar que a exigência em comento, relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado.

Isso porque, **a Administração Pública ao promover processo licitatório, além de contratar com empresas idôneas deve, sempre, primar pelas garantias que visam proteger o erário de eventuais prejuízos.**

No tocante à documentação necessária para comprovar a qualificação técnica do licitante a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (destaquei).

Com efeito, é totalmente razoável a exigência de que os licitantes devem comprovar que possuem em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços objeto do certame, sob pena de vulnerar o princípio da isonomia, já que poderia importar em privilégio a um determinado licitante em detrimento daquele que se encontra com os recursos mínimos de pessoal e equipamento.

Em síntese, a exigência editalícia relativa à comprovação de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação é razoável e encontra respaldo na Lei nº 8.666/93.

Sobre o tema, **é imprescindível avultar que a jurisprudência pátria condena o referido equívoco, conforme caso análogo abaixo colacionados, *in verbis*.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. **CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DESENHO GERAL DE EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. A ausência de demonstração da capacitação técnica da empresa vencedora de licitação para a realização dos serviços objeto da licitação, diante da ausência de comprovação do vínculo empregatício dos profissionais indicados, bem como a não apresentação do desenho geral de equipamentos, conforme exigidos no edital, importa na desclassificação da licitante. Precedentes do TJRS e STJ.** Agravo de instrumento a que se nega seguimento.



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

(Agravo de Instrumento N° 70054454350, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 06/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054454350 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 06/05/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PERDA DE DIREITO DE IRRESIGNAÇÃO. O princípio da vinculação ao edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes na licitação. A sua observância impõe ao concorrente a impugnação de regra que considere ilegal ou excessiva, sob pena de perda do direito de insurgir-se contra a decisão que nela se baseou. CLAUSULA ILEGAL OU EXCESSIVAMENTE RIGOROSA. INOCORRENCIA. **A cláusula do edital que exige, para a comprovação do vínculo permanente do profissional à empresa, a prova de que ele integra seus quadros sociais - contrato social - ou mantém vínculo de emprego - CTPS -, não é ilegal ou excessiva.** AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70043150077, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 02/06/2011)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - **MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.**
1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico - Goiânia - GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor. (TJ-MG - AC: 10440170019721001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL COM PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO RAMO OBJETO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. [...] **O item 6.1.11 do Edital Pregão Presencial n. 06/2019 prevê que a licitante deve comprovar possuir em seu quadro funcional profissionais que atuam no ramo objeto do certame. 3. Nesse contexto, segundo o regramento contido na Lei de Licitações, não há qualquer óbice à exigência realizada pelo ente público municipal, de acordo com a previsão expressa do artigo 30, § 1º, inciso I. Nessa linha de raciocínio, é legal a exigência constante do edital, no item relativo à capacitação técnico-profissional, de que a licitante possua em seu quadro funcional os profissionais especificados, a fim de garantir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços. Não havendo restrição quanto à prova do vínculo obrigacional dos profissionais (contrato de prestação de serviço regido pela lei civil, comprovação por meio de Carteira de Trabalho etc.), inexistente ilegalidade no procedimento licitatório.** Manutenção da sentença. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083630079 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 19/02/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2020)

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico - Goiânia - GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

Sobre o tema, é bom de ver a balizada doutrina do mestre **Marçal Justen Filho**³ ao asseverar que a expressão: "***qualificação técnica***" ***tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco***".

Assim, configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas.

Por outro lado, mais precisamente, **a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.**

Conclui-se, pois, que a fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nesse sentido, vejamos o que vem sendo exarado no âmbito do entendimento do **Superior Tribunal de Justiça - STJ**:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. **É de vital importância, no trato**

³ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

Veja-se, também sobre o tema nas decisões proferidas no âmbito dos demais órgãos do poder judiciário, *in verbis*:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. **Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio".** (TRF2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE**



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021)

No mesmo viés, colaciona-se entendimento do **Tribunal de Contas da União – TCU**. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAÇÃO E OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TI. SUPOSTA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE. CONSTATAÇÃO DE QUE **O PREGOEIRO AGIU DE ACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS E QUE A REPRESENTANTE, POR MEIO DE SEUS ATESTADOS, NÃO DEMONSTROU O ATENDIMENTO A REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NEM MESMO SE VALENDO, PARA**



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

EVENTUALMENTE APRESENTAR ELEMENTOS QUE VIESSEM A COMPROVAR O ATENDIMENTO A TAIS EXIGÊNCIAS, DE SUAS CONTRARRAZÕES PERANTE FURNAS OU DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 16472020, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 24/06/2020)

Sobre o tema, vale destacar, ainda, o entendimento do ilustre Prof. Marçal Justen Filho⁴, que ensina que: ***“[...]essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase preliminar à apreciação das propostas, em face da sistemática da lei vigente, não se pode sequer admitir a formulação de proposta por parte de quem não disponha de condições técnicas de executar a prestação que recairá sobre o vencedor da licitação. Não será titular do direito de licitar aquele que não dispuser da qualificação técnica exigida para a execução do objeto da licitação”.***

Ora, no presente caso, não foi possível se aferir o atendimento e a aptidão técnica da empresa, tendo em vista o descumprimentos dos aludidos requisitos de habilitação, ao não comprovar a existência de profissional apropriado em seu quadro permanente, nem, tampouco, a qualificação técnica dos mesmos, ao deixar de apresentar o certificado de conclusão da NR-06 dos supostos profissionais que integrariam seu quadro.

Desde modo, a documentação apresentada pela empresa recorrida **NÃO É CAPAZ DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DE CONTRATAÇÃO DO PRÓPRIO OBJETO LICITADO E PRINCIPALMENTE NÃO COMPROVA A**

⁴ Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 1999, pág. 310



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

APTIDÃO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPREENDIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

E aqui é o ponto principal que este Pregoeiro deve se ater em seu **juízo objetivo do presente recurso**, vez que ao declarar a empresa como habilitada, não observou, de forma literal, as exigências no Edital, nem a aplicação do que dispõe o art. 30, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93,

Nesse sentido, **cabe ressaltar que as licitações públicas são regidas por um Edital, que por ser a lei interna da licitação deve ser seguido tanto pelos licitantes quanto pela própria Administração Pública.** Nesse sentido, conforme menciona Flávio Amaral Garcia⁵, **o ente público e sua comissão de licitação devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório.**

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender **como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.**

É este o conceito de um dos fundamentais princípios fundamentais das licitações: ***o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.***

5. GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

Com efeito, por ser lei que vincula as partes nas licitações, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados prejuízos à Administração.

Assim, já determinou o Tribunal de Contas da União, que a Administração Pública "[...] **atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993**". (Acórdão 112/2007 Plenário)

No mesmo sentido, cabe alertar que "**As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**"⁶

Desta forma, a decisão de HABILITAÇÃO da recorrida na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da igualdade, competitividade, razoabilidade e vantajosidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe trazer à baila, outrossim, o ensinamento de Marçal Justen Filho⁷, acerca do assunto:

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. [...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. p. 344).

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332. 3

⁷ in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

Ou seja, a exigência editalícia é capaz, sim, de remeter a competição a determinadas empresas, conforme exigência determinada no Instrumento de Convocação, em prejuízo ao princípio da isonomia.

Constata-se, assim, nitidamente, o ataque ao princípio da competitividade, da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, ao HABILITAR a empresa recorrida, a Comissão de Licitações agiu em desacordo com as regras do Edital, e com a Lei nº 8.666/93, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência legal e editalícia.

Reforça-se, pois, a ofensa aos **Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, com assento legal nos **art. 37 da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifamos)

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

Ademais, a análise do **artigo 40⁸, com seus incisos, da lei nº 8.666/93**, leva a conclusão irrefutável de que o Edital é a própria lei do certame a que se destina, pois, é nele que a Administração Pública, obrigatoriamente, insere todas as suas normas e condições, que terão que ser cumpridas, *in totum*, por aqueles que dele desejem participar.

Destarte, o descumprimento de qualquer das exigências contidas na Lei ou ato convocatório, é motivo suficiente para INABILITAR ou desclassificar o pretense participante (alínea "a", do subitem 6.5.2 do Edital), COMO É O CASO OBJETO DO PRESENTE CERTAME.

Nesta perspectiva, conclui-se que a Comissão de Licitações não agiu corretamente ao habilitar a licitante irregular, por ocasião de desatendimento de exigências da Lei nº 8.666/93 e do Edital, violando o tratamento isonômico entre as concorrentes, vez que as demais apresentaram a documentação correta.

Nesse cenário, não é outro o entendimento do judiciário, senão a **INABILITAÇÃO** do participante do certame. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. Pretensão do Instituto impetrante em ver anulado ato administrativo que o desclassificou do certame. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. Embora tenha havido vício decorrente de análise de recurso administrativo por autoridade que não era a competente para tanto, o

⁸ Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

impetrante (licitante) não cumpriu os requisitos exigidos no edital tempestivamente, pois deixou de apresentar os documentos pertinentes à habilitação jurídica e capacitação técnica no momento oportuno. Impossibilidade de apresentação de documentos posterior e extemporaneamente. Dever de observância aos princípios da isonomia e vinculação ao edital. R. sentença denegatória da segurança mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10048783720208260361 SP 1004878-37.2020.8.26.0361, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 10/12/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. 1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela Comissão desde a primeira publicação do edital. 2. Necessária a análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento. 3. Ao inabilitar a agravante, a Comissão de Licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076515774,**

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

Segunda Câmara Cível, Tribunal de... Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076515774 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/05/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018)

Direito Administrativo. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Nulidade. Inocorrência. Juntada posterior de documento. Óbice legal. Conclusão do procedimento. Perda superveniente do interesse de agir. **1. Não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório em face da exclusão de licitante por ter apresentado documentação irregular, eis que compete aos licitantes agir com zelo na verificação da regularidade da documentação apresentada, cuja apresentação a posteriori encontra óbice no art. 43, § 3º, da lei nº 8.666/93.** 2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado revela-se correta a sentença prolatada nos autos de mandado de segurança que julga extinto o mandamus, em face da conclusão da licitação, eis que adjudicado o objeto e celebrado o respectivo contrato, cuja execução foi devidamente concluída, o que evidencia a total impossibilidade de se reverter tal situação já consolidada. 3. Recurso desprovido. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: Mario-Zam Belmiro, DJE 19/10/2009) (grifo nosso).

Sobre o tema, importante destacar, ainda, o entendimento consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, em licitações e processos de seleção públicos. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO. **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência.** Segurança denegada. (STJ - MS: 5829 ES 1998/0039410-9, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 10/02/1999,

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico - Goiânia - GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.03.1999 p. 58).

Destarte, conforme decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, sobreleva notar, o **princípio da vinculação ao edital**, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, conseqüentemente "***a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.***" (RMS 15901/SE).

Com efeito, a ausência de algum documento exigido no edital ou o descumprimento de exigências legais que regem o certame, ensejam a emanção do ato administrativo de **INABILITAÇÃO** do concorrente, tendo respaldo nos **artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público, bem como na alínea "a", do subitem 6.5.2 do Edital.**

Dessa forma, requer-se, desde já, a REFORMA da decisão de HABILITAÇÃO da empresa ZAGONEL S.A, devendo ser a mesma DECLARADA como INABILITADA, por não atender os requisitos de qualificação técnica, conforme acima demonstrado.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico - Goiânia - GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

IV – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o acima exposto, **requer-se:**

I. o **RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e das **RAZÕES** que o acompanham, posto que tempestivo;

II. o **PROVIMENTO INTEGRAL** do presente recurso, haja vista a total procedência e veracidade de suas razões, conforme acima evidenciado, **declarando-se como INABILITADA a empresa ZAGONEL S.A, impedindo, assim, a continuidade de sua participação na licitação;**

III. o **ENCAMINHAMENTO** deste **Recurso Administrativo** à autoridade hierárquica competente, para **DECISÃO FINAL;**

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 25 de janeiro de 2024.

FERNANDO
DE SOUZA
URZEDA:63
398915191

Assinado de forma
digital por FERNANDO
DE SOUZA
URZEDA:63398915191
Dados: 2024.01.26
12:37:03 -03'00'

FERNANDO DE SOUZA URZEDA
CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br

13.º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA
CNPJ: 10.499.738/0001-07
NIRE: 5220343380-0

FERNANDO DE SOUZA URZEDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, Goiânia/GO, nascido aos 30/01/1978, filho de Walter Sebastião de Urzeda e de Maria das Graças de Souza Urzeda, inscrito no CPF sob nº 633.989.151-91, portador da Cédula de Identidade RG Nº 3250387-3169081, expedida pelo SSP/GO, residente e domiciliado na Av. T-15 Nº. 715, Ed. Reserva do Lago, Apt. 2201-A, Setor Bueno, Goiânia/GO – CEP: 74.230-010; Único sócio da empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.499.738/0001-07, com seu ato devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, sob o Nº NIRE 5220343380-0, em 13/10/2008, sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, conforme artigo 10.33 IV da lei 10.406/02 e alterar de acordo com a cláusula seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DE CAPITAL

O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país em ato anterior, será aumentado neste ato para R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais) e será dividido em 20.000.000 (Vinte Milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, sendo um aumento de R\$ 14.000.000,00 (Quatorze Milhões de Reais), que será integralizado neste ato em moeda corrente do país pelo sócio, ficando distribuído da seguinte forma:.

SÓCIOS	QUOTAS		CAPITAL SOCIAL	
	Quanto.	R\$ Unitário	Integralizado	Total
Fernando De Souza Urzeda	20.000.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 20.000.000,00
T O T A L	20.000.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 20.000.000,00

CLAUSULA SEGUNDA - As demais cláusulas e condições do Contrato Social não alcançada pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

CLAUSULA TERCEIRA – A vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA
CNPJ: 10.499.738/0001-07
NIRE: 5220343380-0

FERNANDO DE SOUZA URZEDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, Goiânia/GO, nascido aos 30/01/1978, filho de Walter Sebastião de Urzeda e de Maria das Graças de Souza Urzeda, inscrito no CPF sob nº 633.989.151-91, portador da Cédula de Identidade RG Nº 3250387-3169081, expedida pelo SSP/GO, residente e domiciliado na Av. T-15 Nº. 715, Ed. Reserva do Lago, Apt. 2201-A, Setor Bueno, Goiânia/GO – CEP: 74.230-010;, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente o sócio:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO E ENDEREÇO.

A empresa girará sob o nome empresarial de: **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA** e nome fantasia **CONSTRUTORA SÃO BENTO**.

A Matriz tem sede na Av. Guarujá, nº 740, Sala 01, Jardim Atlântico, Goiânia- GO, CEP: 74.343-370.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E DURAÇÃO

Paragrafo único- O prazo de duração da sociedade e indeterminado e inicio das atividades da sede se deu em 01/09/2008.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objetivo: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS, COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS, COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO

E CONSTRUCAO PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO, COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS, COMERCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS, VITRAIS E MOLDURAS, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA PERSIANAS E CORTINAS, COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, COMERCIO POR ATACADO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, TRANSPORTE ESCOLAR, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, PRODUTOS DE PETRÓLEO E MATERIAIS BETUMINOSOS, ASFALTO, CIMENTO ASFÁLTICO, EMULSÃO ASFÁLTICA, CONCRETO BETUMINOSO, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, CONSTRUÇÃO, REFORMA E PINTURA DE IMOVEIS, SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, SERVIÇOS DE COSNTRUÇÃO DE MEIOS FIOS, SERVIÇOS DE REDE DE ESGOTO, FLUVIAL, PLUVIAL E REDE DE AGUA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO VIARIA E PREDIAL, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL PARA DECORAÇÃO NATALINA, LOCAÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA DECORAÇÃO NATALINA, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DECORAÇÃO NATALINA, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO PUBLICA, MATERIAL HIDRAULICO RESIDENCIAL E INDUSTRIAL, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DO BASICO AO ACABAMENTO, ARTIGOS, COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA COLETA, TRANSPORTE DE LIXO, CONTEINER, LIXEIRA, SACOS PARA LIXO DOMESTICOS, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, EPI E EPC, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELETRICA DE ALTA E BAIXA TENSAO, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO DE ALTA E BAIXA TENSÃO, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO PUBLICA, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, CARGA E

DESCARGA, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

Capital social e R\$ 20.000,000,00 (Vinte Milhões de reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente deste país dividido em R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões) em cotas de R\$ 1,00 (Um real) cada distribuído da seguinte forma.

SÓCIOS	QUOTAS		CAPITAL SOCIAL	
	Quanto.	R\$ Unitário	Integralizado	Total
Fernando De Souza Urzeda	20.000.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 20.000.000,00
TOTAL	20.000.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 20.000.000,00

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Os lucros líquidos apurados em balanço geral poderão ser distribuídos proporcionalmente ao capital do Titular ou permanecerão suspensos em conta própria do patrimônio líquido para posterior incorporação ao capital.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

A administração será exercida por **FERNANDO DE SOUZA URZEDA**, que terá todos os poderes necessários para dirigir os negócios da empresa, inclusive de representá-la judicialmente, constituir procuradores e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou em defesa dos interesses da mesma, assinando em conjunto, podendo inclusive vender bens e imóveis, vedado aos sócios-gerentes usar o nome da Sociedade em negócios estranhos aos interesses sociais, como fianças, avais endossos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo necessidade, o titular poderá designar, por prazo determinado, em ato separado, administrador não sócio para auxiliar na condução dos negócios, segundo o que dispõe os artigos 1.061 a 1.063 do Código Civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As atribuições do administrador na condução dos negócios serão definidas e registradas em Livro de Atas próprios.

CLÁUSULA SETIMA - DAS RETIRADAS PRÓ-LABORE

É resguardado ao sócio, **FERNANDO DE SOUZA URZEDA**, o direito de retirada mensal a título de Prólabore, que será fixada em reunião dos mesmos e registrada como despesas na escrituração contábil e ou distribuição de lucro obedecendo as limitações da legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA - DA APURAÇÃO DOS RESULTADOS

O exercício social coincidirá com o ano civil e em 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á um balanço geral, a fim de apurar os resultados do exercício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: os prejuízos líquidos apurados em balanço geral, quando não houver reservas, serão suportados por seu titular proporcionalmente ao valor do capital. Havendo reservas, proporcionalmente disponíveis, os prejuízos serão amortizados até o montante destas.

CLÁUSULA NONA- DA PREFERÊNCIA DAS QUOTAS

O capital social são intransferíveis a terceiros sem o expresse consentimento do titular remanescente, ficando a empresa com o direito de preferência para a aquisição das quotas, não havendo fundos disponíveis, os direitos de preferência serão transferidos ao titular de acordo com a proporcionalidade do capital da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RETIRADA DE SÓCIOS

A firma não se dissolverá pelo falecimento ou retirada do sócio, devendo nestes casos, transferir a totalidade de seu capital aos seus herdeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

O administrador declara sob suas responsabilidades individuais no comprometimento que não incorre nas proibições previstas na legislação, nem tão pouco sofrem impedimentos para prática dos atos de indústria, comércio e prestação de serviços e da administração da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica eleito o foro da comarca de Goiânia, capital do Estado de Goiás como competente para dirimir quaisquer ações fundadas no presente contrato.

Goiânia – GO, 06 de Novembro de 2023 .

FERNANDO DE SOUZA URZEDA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CONSTRUTORA SAO BENTO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
63398915191	FERNANDO DE SOUZA URZEDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2023 16:07 SOB Nº 20233566066.
PROTOCOLO: 233566066 DE 01/12/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12317295580. CNPJ DA SEDE: 10499738000107.
NIRE: 52203433800. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/11/2023.
CONSTRUTORA SAO BENTO LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GO

NOME
FERNANDO DE SOUZA URZEDA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3250387 SSP GO

CPF
633.989.151-91

DATA NASCIMENTO
30/01/1978

FILIAÇÃO
WALTER SEBASTIAO DE URZEDA
MARIA DAS GRACAS DE SOUZA URZEDA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01687697551

VALIDADE
26/05/2031

1ª HABILITAÇÃO
13/02/1996

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
27/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

11408284029
Go150073810

GOIÁS

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2212038813

2212038813

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.